



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000296464

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação / Remessa Necessária nº 1020893-93.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é interessado JUÍZO EX OFFICIO e Apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado GIANA BALESTRO POLETTI.

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U. Sustentou oralmente o Dr. Gleison Mazoni.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores RICARDO DIP (Presidente) E AFONSO FARO JR..

São Paulo, 25 de março de 2025.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

VOTO Nº 33266

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1020893-93.2024.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO

RECORRENTE: JUÍZO EX OFFICIO

APELANTE: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELADA: GIANA BALESTRO POLETTI

Juiz de 1ª Instância: Renato Augusto Pereira Maia

MANDADO DE SEGURANÇA – CUMULAÇÃO DE CARGOS – MÉDICA SOCORRISTA DO SAMU E MÉDICA LEGISTA – Impetrante que exerce emprego público de médica socorrista no SAMU e foi aprovada para o cargo de médico legista – Ato de negativa de posse no cargo de médico legista que não pode prevalecer – Possibilidade de cumulação, observado o requisito de compatibilidade de carga horária – Inteligência do art. 37, XVI, da Constituição Federal – Art. 44 da LCE nº 207/79 (Lei Orgânica da Polícia Civil), que veda a cumulação, que não foi recepcionado pela Constituição Federal – Ademais, o cargo de Médico Legista não integra a carreira policial civil, que deve ser exercida de forma exclusiva - Lesão a direito líquido e certo configurada – Sentença concessiva da segurança mantida.

Reexame necessário e recurso voluntário desprovidos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Giana Balestro Poletti contra ato praticado pelo Diretor do Departamento de Administração e Planejamento da Polícia Civil do Estado de São Paulo (DAP), alegando que desde 19/10/2015 é médica socorrista alocada no SAMU de Mogi Mirim-SP, com carga horária de 24 horas semanais; que se inscreveu no concurso público de provas e títulos para ingresso na carreira de médico legista (Edital ML 1/2022), sendo aprovada e convocada para cumprimento dos procedimentos de nomeação e posse no cargo, com submissão a perícia e entrega de documentos. No entanto, sustenta que está em vias de ser ilicitamente impedida de tomar posse no cargo para o qual alcançou aprovação por ameaça de ato ilegal da autoridade impetrada, que consiste na iminência do indeferimento de sua posse sob o fundamento de proibição de acúmulo da atividade remunerada que atualmente exerce (médica socorrista) com o cargo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

de médica legista, em razão de sujeição ao chamado “Regime Especial de Trabalho Policial”, previsto no art. 44, II, da LCE nº 207/1979. Em razão disso, a autoridade impetrada exige sua exoneração do emprego público privativo de profissional da saúde que atualmente ocupa. Requereu, pois, em sede de liminar, a suspensão das exigências editalícias baseadas no art. 44, II, da LCE nº 207/1979, e de chamamento/convocação do concurso ML 01/2022, determinando-se à autoridade impetrada que assegure a sua participação nos procedimentos de nomeação e posse sem a proibição de cumulação de cargos, e sem a exigência de exoneração da posição que atualmente ocupa, ficando a análise da compatibilidade de horários para momento posterior à posse – com a confirmação da liminar ao final.

A liminar foi deferida pela decisão de fls. 149/155.

A r. sentença de fls. 220/226 concedeu a segurança postulada para, confirmando a liminar, determinar que a autoridade impetrada assegure a participação da impetrante nos procedimentos de nomeação e posse sem a proibição de cumulação de cargos e sem a exigência de exoneração da posição que atualmente ocupa, ficando a análise da compatibilidade de horários para momento posterior à posse. Anotou o reexame necessário.

Inconformada, a Fazenda do Estado de São Paulo interpôs recurso de apelação a fls. 241/255, deduzindo que a impetrante não logrou demonstrar o direito líquido e certo, qual seja, não coligiu provas mínimas de que se enquadra nas hipóteses legais que permitem a cumulação de cargos e funções, sequer indicando qual o cargo que pretende cumular com o de Médico Legista, tampouco o horário que permitira tal cumulação. Ademais, sustenta a ausência de ilegalidade, pois a impetrante inscreveu-se no concurso público para ingresso na carreira de Médico Legista, sendo certo que no edital consta expressamente que deveriam ser observadas no certame a Lei Orgânica da Polícia Civil e demais legislações. Assim, não pode a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

impetrante alegar desconhecimento da proibição de cumulação de cargos, já que esta circunstância é inerente ao próprio cargo que pretende exercer. De acordo com a LCE nº 756/94, o profissional que presta concurso para ingressar na carreira de Médico Legista integra a carreira policial civil – e nesses termos, o art. 44 da LCE nº 207/79 estabelece que os cargos policiais estão sujeitos ao Regime Especial de Trabalho Policial, que caracteriza-se pela prestação de serviço em jornada de no mínimo 40 horas semanais e pela proibição de exercício de outras atividades remuneradas. Portanto, em atendimento a preceito legal, não há como a impetrante acumular os cargos de Médico Legista e Médico de outros setores, obviamente em razão de proibição legal, bem como em razão de poder vir a ser chamada para fazer outros plantões e participar de outras escalas médicas.

Contrarrazões a fls. 264/270.

A douta Procuradoria Geral de Justiça declinou de se manifestar no feito (fls. 285/286), por se tratar de direito disponível.

Há reexame necessário.

É o relatório.

O reexame necessário e o recurso voluntário devem ser desprovidos.

A regra em nosso sistema é a impossibilidade de acumulação de cargos. A acumulação de cargos, em casos excepcionais, é disciplinada na Constituição Federal, art. 37, XVI, *in verbis*:

"XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;"

Ou seja, a Constituição Federal permite, excepcionalmente, a cumulação remunerada de cargos para dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, desde que haja compatibilidade de horários.

E é justamente essa a situação da impetrante, que já exerce emprego público de médica socorrista, alocada no SAMU de Mogi Mirim-SP, com carga horária de 24 horas semanais, e pretende a cumulação com o cargo de médica legista, desde que haja a compatibilidade de horários.

Não pode a impetrante ser sumariamente impedida de tomar posse no cargo, sem antes proceder-se à análise de compatibilidade de horários entre o emprego público e o cargo público.

A vedação à cumulação, prevista no art. 44 da Lei Estadual nº 207/79 (Lei Orgânica da Polícia Civil), bem como no edital do certame (ML 1/2022), não pode prevalecer diante do mandamento constitucional.

Como se vê, a referida Lei Orgânica da Polícia Civil é ANTERIOR à Constituição Federal e, para vir a ser integrada ao sistema jurídico inaugurado em 1988, é recepcionada no que NÃO for incompatível com a nova ordem.

Daí porque a restrição não se mantém, quando se sabe que há norma CONSTITUCIONAL que garante aos médicos a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

possibilidade de cumulação. Além disso, o Decreto Estadual nº 42.847/98, que regulamentou a Superintendência da Polícia Técnico Científica, vinculou o órgão técnico à Secretaria da Segurança Pública, esvaziando a discussão sobre a incompatibilidade das regras impostas aos integrantes dos quadros da Polícia Civil.

Portanto, diferentemente do que alega a apelante, o cargo de Médico Legista não é integrante dos quadros da Polícia Civil (carreira policial), cujos cargos devem ser exercidos de forma exclusiva.

Em suma, a Administração pode estabelecer regras próprias para a regulamentação do regime de trabalho de seus servidores, mas deve observar os dispositivos da Constituição Federal, o que não ocorreu não espécie.

Desta feita, forçoso concluir que o ato perpetrado pela autoridade coatora violou direito líquido e certo, uma vez que é possível a cumulação do cargo de médico legista com emprego público de médico socorrista, consoante fundamentação expendida alhures.

Nesse sentido, este E. Tribunal já se manifestou:

MANDADO DE SEGURANÇA – CUMULAÇÃO DE CARGOS – MÉDICO-LEGISTA E PERITO DO IMESC – Impetrantes que são médicos-legistas da Superintendência da Polícia Técnico-Científica da Secretaria da Segurança Pública e, ao se inscreverem no edital nº 001/2020 para perito do IMESC, tiveram a inscrição negada – Descabimento – Permissão constitucional preceituada no art. 37, XVI, "c", da CF – Ausência de recepção do art. 44, da LCE nº 207/79 pela ordem constitucional vigente – Advento do Decreto Estadual nº 42.847/98, que regulamentou a Superintendência da Polícia Técnico Científica e estabeleceu a vinculação à Secretaria da Segurança Pública, esvaziando a discussão sobre a incompatibilidade das regras impostas aos membros dos quadros da Polícia Civil – Ato administrativo que violou direito líquido e certo – Precedentes –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Sentença mantida REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DESPROVIDOS (Apelação Cível 1049815-86.2020.8.26.0053; Relator (a): Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 02/12/2022; Data de Registro: 02/12/2022);

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO ADMINISTRATIVO IMPUGNADO. NEGATIVA DE POSSE DE MÉDICO LEGISTA. CUMULAÇÃO DE CARGOS. O artigo 44 da Lei Complementar n.º 207/79 não foi recepcionado pela CF/88. Possibilidade de cumulação de dois cargos pelos médicos legistas, nos termos do artigo 37, inciso XVI, da CF. O Decreto Estadual nº 42.847/98, que regulamentou a Superintendência da Polícia Técnico Científica, estabeleceu sua vinculação à Secretaria da Segurança Pública, esvaziando a discussão acerca da incompatibilidade das regras impostas aos membros dos quadros da Polícia Civil. Precedentes da jurisprudência consolidada neste Tribunal de Justiça. Inexistência de ato normativo com aptidão para impedir a cumulação de cargos. Possibilidade de cumulação de dois cargos por médicos legistas se houver e enquanto perdurar a compatibilidade de horários entre as atividades. Direito líquido e certo. Reconhecimento. Ilegalidade do ato. **NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO E REJEITADA A REMESSA NECESSÁRIA. (Apelação / Remessa Necessária 1038456-76.2019.8.26.0053; Relator (a): José Maria Câmara Junior; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/04/2021; Data de Registro: 26/04/2021)**

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao reexame necessário e ao recurso voluntário, mantida integralmente a r. sentença.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR

Relator